



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.236 - RS (2016/0186403-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DÉCIO WENDT DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES - RS018609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS CAPÍTULOS DO RECURSO. SÚMULA 182/STJ. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. REMESSA ILEGAL DE DIVISAS AO EXTERIOR. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ELEVADA. EXPERIÊNCIA NA ÁREA FINANCEIRA. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDOS.

1. A ausência de impugnação específica a um dos capítulos da decisão agravada que reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ, impede o conhecimento do recurso, nesta parte.

2. Não se admite a incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade de conduta enquadrada como crime contra o Sistema Financeiro Nacional

3. *Na transferência eletrônica de dólares (sistema de compensação), mesmo em parcelas inferiores a U\$ 10.000,00 - saída meramente escritural da moeda - a norma de regência exige, de forma exclusiva, o processamento por meio do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei n. 9.069/1995, art. 65, caput) (REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).*

4. Na dosimetria da pena, a consideração do elevado grau de consciência da ilicitude do réu, que já trabalhou em Banco, teve empresa de importação/exportação e realizou transporte internacional para Argentina e Chile, constitui fundamentação idônea para a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

5. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente dos agravos e, nesta parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.236 - RS (2016/0186403-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DÉCIO WENDT DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES - RS018609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravos regimentais interpostos em face de decisão que não conheceu do recurso de MARIA ANDRÉIA e conheceu, em parte, do recurso de DÉCIO e negou-lhe provimento, determinando a execução provisória da pena.

Sustentam os recorrentes que *foram condenados tão somente por uma possível remessa de valores ao exterior, tida como evasão de divisas, ocorrida no dia 08 de outubro de 2009 e que se refere a quinze mil pesos, na época, aproximadamente cinco mil reais* (fls. 1.527/1.528), o que dividida entre ambos daria o valor de R\$ 2.500,00 para cada um, valor inferior ao permitido pelo art. 65 da Lei 9.069/65.

Aduzem a incidência do princípio da insignificância, em virtude de o valor evadido ser inferior a R\$ 10.000,00.

Afirmam, por fim, que, restringindo-se o delito à evasão de uma única operação, em valor certo e definido – quinze mil pesos – o perdimento de bens não poderia superar o proveito da atividade criminosa considerado na condenação.

Recorre apenas DÉCIO da dosimetria da pena, asseverando que as condutas tidas como caracterizadoras do art. 16 da Lei 7.492/86 não podem ser consideradas para a exacerbação da pena-base, porque consumidas pelo delito-fim (fl. 1544).

Pretende, ainda, a exclusão da agravante do art. 62, I, do CP, ao argumento de que, remanescendo a condenação de apenas dois réus, não incide a causa de aumento de promover, organizar ou dirigir a atividade criminosa. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da confissão parcial.

Requerem a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às fls. 1591/1594, manifestando-se pelo não conhecimento dos agravos regimentais por ausência de impugnação específica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.236 - RS (2016/0186403-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consta dos autos que os recorridos Décio e Maria Andréia foram condenados como incurso nos arts. 16 e 22, parágrafo único, 1ª parte, ambos da Lei 7.492/86, em concurso formal, respectivamente, à pena de 3 anos e 5 meses de reclusão, em regime aberto, e 129 dias-multa, e 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 39 dias-multa, bem como o perdimento de bens.

Interposta apelação pela defesa, foi parcialmente provida para afastar a condenação pelo delito do art. 16 da Lei 7.492/86, pela incidência do princípio da consunção em relação ao crime do art. 22 da Lei 7.492/86, e excluir a medida constritiva sobre o imóvel matriculado sob nº R.1/2.967, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Xavier/RS, registrado em nome de DÉCIO WENDT DA SILVA.

Quanto à apontada violação ao art. 65 da Lei 9.069/96, assim fundamentou o acórdão (fls. 1.325)

Ocorre que, sendo a regra geral referente ao ingresso e saída do país de moeda nacional ou estrangeira dada pelo caput do artigo 65 da Lei 9.069/95, a exceção trazida no parágrafo Iº de tal dispositivo - que afasta a necessidade de declaração quando se tratar de porte de valores, em espécie, de até R\$10.000,00 (dez mil reais) - deve ser interpretada restritivamente, não albergando, pois, remessas por meio das chamadas 'operações a cabo', cuja subsunção dar-se-á sempre na regra geral estabelecida pelo caput do citado dispositivo, ou seja, independentemente de seu valor.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, *Na transferência eletrônica de dólares (sistema de compensação), mesmo em parcelas inferiores a U\$ 10.000,00 - saída meramente escritural da moeda - a norma de regência exige, de forma exclusiva, o processamento por meio do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei n. 9.069/1995, art. 65, caput) (REsp 1501852/RS , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381, II E III, DO CPP NÃO CONFIGURADA. PENA DE MULTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONCRETA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FIXAÇÃO DO DIA-MULTA NO VALOR MÍNIMO. EVASÃO DE DIVISAS. DIVERSAS OPERAÇÕES "DÓLAR-CABO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM VALORES INFERIORES A R\$ 10 MIL. TIPICIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA DE REMESSA DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou contrária à norma do art.381, III, do CPP. Precedentes.

2. A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu.

3. Existe ilegalidade na estipulação do valor do dia-multa em um salário mínimo, portanto acima do piso legal, sem que tenha havido apreciação concreta das condições econômico-financeiras do recorrente na sentença ou no acórdão proferido na apelação. Nesse caso, deve o valor do dia-multa ser reduzido ao mínimo legal de 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

4. A legislação autoriza, em relação ao valor inferior a R\$ 10.000,00 (ou seu equivalente em moeda estrangeira), apenas a saída física de moeda sem comunicação às autoridades brasileiras. No caso de transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei nº 9.069/1995, art. 65, caput).

5. No caso das operações "dólar-cabo" existe uma grande facilidade na realização de centenas ou até milhares de operações fragmentadas sequenciais. É muito mais simples do que a transposição física, por diversas vezes, das fronteiras do país com valores inferiores a R\$ 10.000,00. Admitir a atipicidade das operações do tipo "dólar-cabo" com valores inferiores a R\$ 10.000,00 é fechar a janela, mas deixar a porta aberta para a saída clandestina de divisas.

6. A evasão de divisas pode ser praticada de diversas formas, desde meios muito rudimentares - como a simples saída do país com porte de dinheiro em valor superior a dez mil reais sem comunicação às autoridades brasileiras - até a utilização de complexos esquemas de remessas clandestinas.

7. Não se mostra justo punir da mesma forma condutas tão distintas como a mera saída física do país na posse de valores não declarados e um sofisticado esquema de remessa ilícita de valores como o demonstrado no caso concreto.

8. Recurso parcialmente provido, apenas no que se refere à fixação do valor do dia-multa.

(REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, comum a ambos recorrentes, o acórdão assim se manifestou (fl. 1.325):

Como bem destacado na sentença, a alegação de atipicidade da conduta face à 'ausência de risco ou ofensa ao bem jurídico tutelado' ou, ainda, pela 'aplicação do princípio da adequação social' não prosperam. A uma, porque o bem jurídico tutelado pelo artigo 16 da Lei 7.492/86 é a própria higidez do Sistema Financeiro Nacional, não sendo possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância, quando tal conduta se insere em uma atividade profissional extremamente regrada, apresentando-se tal proceder como expressamente vedado, sob pena de fragilização de todo o sistema normativo específico.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte que não admite a incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade de conduta enquadrada como crime contra o Sistema Financeiro Nacional (AgRg no AREsp 830.806/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

Quanto ao pedido de redução da pena-base ao mínimo legal formulado por DÉCIO, reporto-me aos fundamentos da sentença mantida pelo acórdão recorrido (fl. 1.329):

Décio Wendt da Silva

3.1.2 Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86

3.1.2 Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (a) Pena privativa de liberdade O réu não registra antecedentes (e. 15, CERTANTCRIM 3 e 9; 112). A culpabilidade é elevada, uma vez que o réu já trabalhou em Banco, teve empresa de importação/exportação e realizou transporte internacional para Argentina e Chile, conforme informado por ele em seu interrogatório (e.86, VIDEO1). Portanto, tinha elevado grau de consciência da ilicitude de sua conduta. A conduta social foi abonada por testemunhas, mas nada de relevante foi apontado (e.81, 82 e 84). Não há elementos para aferir a personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal. Nada a consignar sobre as circunstâncias. Não foram apuradas consequências mais graves que as comuns ao delito. Embora haja indício que a conduta do réu, em tese, possa facilitar o cometimento do contrabando e descaminho na região, não houve uma vinculação a um fato concreto, motivo pelo qual não elevo a pena. Não há que se falar em participação da vítima.

Assim, considerando uma circunstância negativa (culpabilidade) fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Nos termos da orientação desta Corte, *A culpabilidade, como medida de pena, nada mais é do que o maior ou o menor grau de reprovabilidade da conduta, justificada por meio de elementos concretos que, de fato, demonstrem merecer a conduta do recorrente maior reprovação. Assim, a acentuada culpabilidade justifica o aumento da pena-base* (HC 203.434/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Na hipótese, a consideração do elevado grau de consciência da ilicitude do réu, que já trabalhou em banco, teve empresa de importação/exportação e realizou transporte internacional para Argentina e Chile, constitui fundamentação idônea para a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

Por fim, relativamente à violação aos arts. 62, I do CP e 91, II, *b*, do CP, aplicou a decisão agravada a Súmula 7/STJ. No ponto, acolho a impugnação do Ministério Público pela aplicação da Súmula 182/STJ, em razão da ausência impugnação específica dos recorrentes, que se limitaram a reiterar as razões do recurso especial.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os recorrentes não apresentaram fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por conhecer, em parte, dos agravos regimentais, e nesta parte, negar-lhes provimento.

Comunique-se a relatora do HC 146.185/RS, no Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0186403-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.614.236 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200971000344766 50221237520124047100 RS-50221237520124047100

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DÉCIO WENDT DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARROS PIRES - RS018609
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RODRIGO ENGERS CRISTALDO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO WENDT BARBOSA
CORRÉU	: EVA MARIA ENGERS DE LIMA
CORRÉU	: CLOVIS FRANCO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DÉCIO WENDT DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARROS PIRES - RS018609
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos agravos e, nesta parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.